



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905424/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.795 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO RATIFICADO.

A alegação de que o saldo credor referenciado seria superior ao valor reconhecido pela RFB não se sustenta nos elementos de prova apresentados nas peças de defesa, o que importa na ratificação da decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.795 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.905424/2009-06

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 4, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2004, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	SITUAÇÃO DO PER/ DCOMP
06015.57577.150405.1.3.01-7892	12.498,97	12.498,97	NÃO HOMOLOGADA
Fonte: Sierf PR/DCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o INDEFERIMENTO do direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da DCOMP, fundamentando-se o ato decisório nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 29/04/2009 (fl. 18), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 22/05/2009, por intermédio do arrazoado de fl. 03, alegando, em síntese, que o menor saldo credor indicado no detalhamento do crédito é R\$0,00, enquanto o valor correto é aquele indicado na DCOMP, da ordem de R\$ 34.037, 86, devendo, portanto, ser reconhecido o direito creditório e cancelado o débito exigido no despacho decisório.

É o relatório, no essencial.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, nos termos do Acórdão nº 09-57.788, de 19/05/2015 (fls.26/30), que, por unanimidade de votos, concluiu em indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para ratificar o despacho decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou a compensação declarada a ele vinculada, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

I- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico quando restar comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados em períodos subsequentes, pelo contribuinte, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a requerente apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.36/38, após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, o aduz os seguintes argumentos:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Com base no Acórdão anteriormente citado, cabe ao contribuinte informar quais são os pedidos PERDCOMP e seus respectivos valores, de ressarcimento de IPI que compõem os débitos de R\$ 99.793,73 de R\$ 86.655,11 não identificados, e lançados erroneamente no campo “outros débitos”, para que esta informação seja considerada no presente Processo n.º13839.905424/2009-06.

II. 2 – MÉRITO

O débito lançado no campo “outros débitos” do PERDCOMP n.º 38482.41349.130505.1.3.01-5618 no valor de R\$ 99.793,73 foi composto pelos seguintes pedidos de ressarcimento do IPI:

R\$ 2.253,68 – DComp: 33677.40204.111104.1.3.01-1330
R\$ 3.140,03 – DComp: 12978.86835.111104.1.3.01-7003
R\$ 4.523,37 – DComp: 10521.59325.111104.1.3.01-8232
R\$ 7.362,66 – DComp: 33122.31546.111104.1.3.01-6806
R\$ 7.515,36 – DComp: 06292.69483.111104.1.3.01-5916
R\$ 7.384,63 – DComp: 33677.40204.111104.1.3.01-1330
R\$ 47,40 – DComp: 00610.28930.151204.1.3.01-1097
R\$ 660,77 – DComp: 24186.05172.151204.1.3.01-0757
R\$ 741,42 – DComp: 12121.27203.151204.1.3.01-5760
R\$ 877,44 – DComp: 10319.01326.151204.1.3.01-2070
R\$ 980,08 – DComp: 13394.43379.151204.1.3.01-0339
R\$ 1.209,98 – DComp: 38456.63606.151204.1.3.01-7340
R\$ 1.582,53 – DComp: 13421.30011.151204.1.3.01-3502
R\$ 1.703,81 – DComp: 31971.51276.151204.1.3.01-6586
R\$ 1.865,85 – DComp: 25026.58599.151204.1.3.01-6173
R\$ 2.072,53 – DComp: 19003.08452.151204.1.3.01-0300
R\$ 2.399,63 – DComp: 27609.88934.151204.1.3.01-3333
R\$ 2.771,39 – DComp: 03638.36785.151204.1.3.01-9448
R\$ 3.541,22 – DComp: 41793.80507.151204.1.3.01-7800

R\$ 3.655,65 – DComp: 32632.88326.151204.1.3.01-3589

R\$ 357,33 – DComp: 13394.43379.151204.1.3.01-0339

R\$ 1.221,71 – DComp: 33058.84104.151204.1.3.01-2929

R\$ 1.450,76 – DComp: 41086.95686.151204.1.3.01-0562

R\$ 1.422,61 – DComp: 42215.27978.141005.1.3.01-7937

R\$ 38.743,23 – estornado da escrita fiscal do contribuinte por prescrição.

O débito lançado no campo “outros débitos” do PERDCOMP n.º 38482.41349.130505.1.3.01-5618 no valor de R\$ 86.655,11 foi composto pelos seguintes pedidos de ressarcimento do IPI:

R\$ 4.315,36 – DComp: 29032.22819.150305.1.7.01-1893

R\$ 907,10 – DComp: 28353.15766.140305.1.3.01-5924

R\$ 8.012,73 – DComp: 38247.60989.150305.1.7.01-0659

R\$ 5.833,55 – DComp: 04529.37409.150305.1.3.01-7460

R\$ 5.567,97 – DComp: 00367.09136.180507.1.3.01-0208

R\$ 4.640,72 – DComp: 06688.23620.150305.1.3.01-5518

R\$ 12.498,97 – DComp: 06015.57577.150405.1.3.01-7892

R\$ 10.302,49 – DComp: 32380.92845.150405.1.3.01-4194

R\$ 7.306,74 – DComp: 03127.10608.150405.1.3.01-1411

R\$ 7.146,32 – DComp: 38833.14267.150405.1.3.01-7483

R\$ 5.039,64 – DComp: 40375.94126.150405.1.3.01-0834

R\$ 4.047,07 – DComp: 16258.11515.150405.1.3.01-9802

R\$ 801,51 – DComp: 06741.54298.150405.1.3.01-0253

R\$ 5.672,98 – DComp: 20797.18947.150405.1.3.01-5016

R\$ 2.840,12 – DComp: 02480.67024.150405.1.3.01-4900

R\$ 1.721,84 – DComp: 41812.53967.150405.1.3.01-5530

Entendemos que os débitos citados foram de fato lançados em campo indevido na declaração de ressarcimento, porém, isso não cancela os créditos de IPI existentes na escrita fiscal do contribuinte, que foram apurados de acordo com a legislação vigente, e que, portanto devem ser considerados como créditos passíveis de ressarcimento.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/05/2015 (fl.34) e protocolou Recurso Voluntário em 22/06/2015 (fl.35) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

Diante da singela argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, o relator do Acórdão recorrido debruçou-se sobre a contabilidade e o histórico de pedidos de ressarcimento da contribuinte, para trazer uma explicação completa e minuciosa sobre os equívocos cometidos na apuração do saldo credor passível de ressarcimento.

Conclui, em suma, que, embora a informação contida na linha “Estorno de Créditos” seja subjetiva de engano cometido pela contribuinte no preenchimento da referida DCOMP, verificação dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) "SIEF PER/DCOMP"; "CPERDCOMP" e "SCC Comunica" promovidas por esta relatora em homenagem ao princípio da verdade material não resultou em conclusão acerca da origem daqueles valores de R\$99.793,73 e R\$86.655,11 indicados pelo contribuinte como "estorno de créditos".

Assim, diante da ausência de contrarrazões que contenham um mínimo de substância, transcrevo, a seguir, e adoto como razão de decidir os fundamentos expendidos no Acórdão recorrido, como base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e no art. 57, § 3º do RICARF, cujos excertos pertinentes do voto condutor são transcritos a seguir:

Frise-se, de início, que o motivo do indeferimento parcial encontra-se indicado no despacho decisório nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da análise dos autos verifica-se, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível [fls. 8/9], a apuração do saldo credor ressarcível de R\$ 12.498,97, exatamente igual ao valor solicitado/utilizado.

Ocorre, no entanto, que a etapa seguinte da verificação consiste em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido [Saldo Credor Ressarcível], se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário [composto pelo saldo credor ressarcível mais o saldo credor não ressarcível] foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização ou se permaneceu disponível para utilização como lastro creditório da compensação declarada a ele vinculada.

Nesse propósito foi elaborado, pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento [fl.09], cuja análise revela que o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário de referência [1º/2004], da ordem de R\$ 12.498,97 [conforme indicado anteriormente] – e também o não ressarcível, R\$ 88.746,68 – foi integralmente “consumido” pelos débitos informados nos meses de Janeiro e Março/2005, da ordem de R\$ 101.232,35 e R\$86.655,11, respectivamente [coluna ‘d’, Débitos Ajustados do Período]. Note-se que por ocasião da transmissão da DCOMP 06015.57577.150405.1.3.01-7892 [ocorrida em 15/04/2005], todo o saldo credor apurado já havia sido utilizado no período de apuração imediatamente anterior [março/2005] para amortizar o débito escriturado, zerando o menor saldo credor [daí a sua não homologação por insuficiência de lastro creditório].

Quanto ao débito R\$ 101.232,35, conforme indicado na coluna ‘h’ – Origem da Informação, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, origina-se da informação prestada pelo contribuinte na DCOMP 38482.41349.130505.1.3.01-5618 [relativa ao 1º trimestre/2005, anexada, nesta data, por esta Relatora às fls. 21/25 dos autos], Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas, Mês Janeiro/2005, Quadro Demonstrativo de Débitos, linha “Estorno de Créditos – valor R\$99.793,73” que adicionado ao valor da linha “Saídas para o Mercado Nacional” – R\$1.438,62, resulta R\$ 101.232,25 [fl. 22].

O débito R\$86.655,11, conforme indicado na coluna ‘h’ – Origem da Informação, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, também origina-se da informação prestada pelo contribuinte na DCOMP 38482.41349.130505.1.3.01-5618, Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas, Mês Março/2005, Quadro Demonstrativo de Débitos, linha “Estorno de Créditos – valor R\$ 86.655,11” [fl. 25].

Cabe aqui, perquirir, acerca desses componentes lançados na linha “Estorno de Créditos” nos meses de janeiro e março/2005.

Embora a informação em tal campo seja sugestiva de engano cometido pelo contribuinte no preenchimento da referida DCOMP ao pretender informar o estorno de ressarcimentos relativos a trimestres de apuração anteriores já utilizados em compensação em data anterior ao da transmissão da DCOMP do trimestre objeto da presente análise, a verificação dos sistemas de controle [SIEF PER/DCOMP, CPERDCOMP e SCC Comunica] – promovida por esta Relatora pautando-se pela busca da verdade material –, não resultou em conclusão acerca da origem dos valores indicados pelo contribuinte como “estorno de créditos”. Registre-se que nenhuma combinação de valores decorrentes das DCOMPs relativas a trimestres de apuração anteriores resulta nas quantias de R\$ 99.793,73 e R\$ 86.655,11 indicadas na linha “estorno de créditos” do RAIPI PGD.

De se esclarecer neste ponto, por oportuno, que a informação no campo “ESTORNO DE CRÉDITOS” gera o lançamento do valor na coluna (d) – Débitos Ajustados do

Período do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Portanto, se o contribuinte pretende informar o valor já utilizado em PER/DCOMP's relativos a trimestres de apuração anteriores ao de referência deverá fazê-lo no campo "RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS", cujo processamento não resulta em débito a ser confrontado com os créditos escriturados. Nunca como "estorno de créditos" ou "outros débitos".

Correto, portanto, o menor saldo credor apurado pelo SCC, não merecendo qualquer reparo o resultado do processamento eletrônico.

Se o indício de preenchimento equivocado do campo estorno de créditos não foi confirmado pela análise dos sistemas de controle e nem foi apontado, comprovado ou demonstrado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, compete ao reclamante – e somente a ele – trazer os elementos que o demonstrem e comprovem quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, o recurso voluntário ao CARF, se assim lhe convier.

Ante o exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para ratificar o despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou a DCOMP transmitida a ele vinculada.

É incontroverso que a autoridade competente da unidade de origem baseou-se nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, aquelas também constantes dos documentos que fez anexar quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, que resultou na conclusão de que não há o saldo credor passível de ressarcimento no período, razão pela qual não homologou as DCOMP's transmitidas.

Por não se ter por provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, deve-se, também com fundamento no artigo 170 do CTN, ratificar, nos exatos termos da decisão recorrida, a conclusão contida no Despacho Decisório.

Ressalto, por oportuno, que a recorrente, uma vez mais, deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, na medida em que, tanto no processo administrativo fiscal como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado. Veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido são os termos do artigo 373 do CPC, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória

já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação e alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudéssemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Aliás, o princípio da Verdade Material não supre a necessidade de comprovação das alegações, nem inverte o ônus da prova, apenas viabiliza a liberdade do julgador em analisar outros meios que comprove os fatos, no caso sob análise não há esses "outros meios", pois não há provas bastantes.

Dessa forma, complementando o que já foi esclarecido anteriormente, apesar de advertido pela decisão recorrida que a contribuinte deveria "trazer os elementos que o demonstrem e comprovem quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, o recurso voluntário ao CARF, se assim lhe convier" nada trouxe aos autos que comprovasse a existência do pleiteado direito creditório. Desse modo, mantém-se, por seus exatos termos, a decisão recorrida que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o Direito Creditório.

III - Da conclusão:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green